

Concurso de Teses - O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ERRADICAÇÃO DA POBREZA

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Perplexidades produtivas dão origem a desafios, já dizia Boaventura de Sousa Santos. No Brasil, a desigualdade social, a pobreza extrema, a violência, dentre outros, são fatores que geram perplexidade e, portanto, desafios ao Estado e à própria sociedade. Muitos destes enleios estão vinculados a problemas de natureza econômica, que ocasionam, por sua vez, um aumento da responsabilidade/atuação do Estado, bem como a revalorização dos sujeitos e a promoção da democracia.

Uma dessas perplexidades é objeto de um plano de atuação do governo federal, denominado “PAC para erradicação da miséria”, que visa à ampliação da rede de serviços públicos e à transferência de renda em favor dos economicamente menos privilegiados, como forma de reduzir a desigualdade social.

Ser capaz de sentir essas perplexidades é necessário para identificar os desafios a assumir.¹ Os Defensores Públicos fazem isso diariamente no exercício de suas funções, pois trabalham com e em benefício da parcela menos favorecida da população. Com suas ações, estão, constantemente, lembrando diferentes setores do Poder Público acerca de suas obrigações e exigindo seu cumprimento.

Por isso, parte-se de três pressupostos para o desenvolvimento desta tese, constituída por três partes, em cada qual são desenvolvidos cada um dos

¹ Nesse sentido já se manifestou Santos ao referir que “o exercício de nossas perplexidades é fundamental para identificar os desafios a que merece a pena responder. Afinal todas as perplexidades e desafios resumem-se num só: em condições de aceleração da história como as que hoje vivemos é possível pôr a realidade no seu lugar sem correr o risco de criar conceitos e teorias fora do lugar? SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995. p. 22.

pressupostos. O primeiro pressuposto é que a pobreza é um problema fundamental² e como tal deve ser tratado para se combater a desigualdade social. O segundo é que o acesso à justiça é um direito fundamental, também denominado direito humano de primeira geração e, portanto, deve ser concretizado em sua plenitude e em prol de todos para se obter mais igualdade social. O terceiro pressuposto é que deve haver uma atuação conjunta entre Estado e sociedade para diminuir a pobreza e as diferentes formas de exclusão social, o que pode ocorrer com a participação cada vez mais ativa da Defensoria Pública, por meio de seus integrantes, que, assim como produtores de perplexidades, assumem desafios e contribuem para a formação dos sujeitos.

1 A POBREZA COMO UM PROBLEMA FUNDAMENTAL

No cenário brasileiro, desde a primeira Constituição – a de 1824 – os direitos do homem foram declarados, o que foi considerado um marco tanto no palco jurídico nacional como internacional.³ A Constituição Federal de 1988, além de adotar o Estado Democrático de Direito, instituiu um sistema de direitos fundamentais, normatizando na ordem jurídica interna os direitos humanos.⁴ Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição de Outubro contempla expressamente os direitos da Declaração

² Problemas fundamentais são aqueles que estão na raiz das instituições, “fontes de contradições, antinomias, incoerências, injustiças que se repercutem com intensidade variável nos mais diversos setores da vida social.” (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995. p. 283).

³ De acordo com Bulos, a Constituição Imperial foi a primeira do mundo a expressar os direitos do homem em termos normativos. (BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Reform. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 430).

⁴ Segue-se a teoria de Canotilho, que diferencia direitos humanos de direitos fundamentais afirmando que a diferença encontra-se no fato de os primeiros serem direitos válidos para todos os povos, em todos os tempos, aceitos como inalienáveis, de caráter universal e inviolável, sendo que esses direitos não se encontram positivados no ordenamento jurídico. Já os segundos são juridicamente garantidos, limitados ao espaço e ao tempo e vigentes em uma determinada ordem jurídica concreta. Sendo assim, os direitos humanos podem ser adotados por um determinado ordenamento jurídico e considerados, então, direitos fundamentais. (CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: editora Almedina, 2003. p. 394.)

da Organização das Nações Unidas - ONU e ainda refere, em seu parágrafo 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Estados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A Constituição Federal é o roteiro a ser seguido pelos dirigentes do País e pelos atores sociais. Embora ela seja chamada de dirigente e possuir normas de natureza programática⁵, nela estão definidas as competências de cada função de poder na concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil.

No que se refere à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais, estas foram elevadas à condição de objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro no artigo 3º, III, da CF, cuja obrigação é comum. Em busca de sua concretização, foi elaborada a Emenda Constitucional nº 67/2010, prorrogando, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza referido no *caput* do art. 79 do ADCT e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Além disso, no dia 18 de agosto de 2011, foi lançado o Plano Brasil sem Miséria, na sede do governo de São Paulo, como uma das principais metas da Presidente da República, o que é citado aqui a título de exemplo, pois muito se fala de um pacto para transformar a realidade social.

Para que esta mudança seja possível, porém, é necessário diminuir a condição de pobreza que aflige grande parte da população. Os programas criados

⁵ As normas constitucionais de princípio programático são aquelas através das quais o constituinte, em vez de regular direta e imediatamente determinados interesses, traça princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas que visam à realização dos fins do Estado. São reveladoras de um compromisso entre as forças que estão submetidas a esta constituição, ou seja, as forças políticas liberais, as conservadoras e as reivindicações populares de justiça social. (PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Las generaciones de derechos humanos. Revista del Centro de Estudios Constitucionales*. n.º 10. Septiembre-Diciembre. 1991. p. 203-206).

para tanto não esclarecem, todavia, acerca de que pobreza estão tratando, levando a crer que seja a pobreza extrema e de caráter econômico. Ela pode, contudo, ter diferentes significados e não pode ser reduzida apenas ao aspecto econômico, como carência de bens materiais. Embora ela normalmente seja entendida como um estado de escassez do necessário à vida, sinônimo de penúria, indigência ou da característica do pobre, espera-se que esse não seja o único enfoque das políticas governamentais a serem desenvolvidas para a erradicação da pobreza, já que a noção de pobreza não afasta outros fatores de necessidade⁶, como é o caso do analfabetismo, da doença, da privação de capacidades, da falta de informação, da falta de acesso aos serviços públicos, dentre eles o acesso à justiça, tido como um direito charneira, por meio do qual se pode proteger outros direitos.

É necessário ter presente, ainda, que erradicar a pobreza é acabar com a exclusão social, o que parece um projeto ambicioso, pelo significado do termo utilizado. Nesse sentido, de se considerar que erradicar, ou arrancar pela raiz, é uma meta de tamanha proporção, ainda mais se consideradas as diversas facetas da pobreza e o grau de sua incidência no País, que pode ser tida como uma ilusão. Quer-se acreditar, contudo, que tal fim seja possível, que quem tem interesse tenha capacidade para mudar o mundo, já que, há algum tempo “quando o desejável era impossível foi entregue a Deus; quando o desejável se tornou possível foi entregue à ciência [...]”⁷ Hoje, porém, muito do que é possível já não é desejável, e o que é desejável ainda está distante de se tornar realidade, embora não seja impossível. Tudo isso, porque não se deve perder a visão do horizonte e acabar com a esperança de um mundo melhor, mais fraterno, já que a constatação de uma

⁶ O Índice de Pobreza Humana (IPH) elaborado pelo PNUD leva em consideração três elementos para mensurar diferentes privações a que as pessoas em condições de pobreza são submetidas: vulnerabilidade à morte, falta de educação elementar e ausência de níveis satisfatórios de vida.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995. p. 106.

aparente impossibilidade gera uma perplexidade produtiva e, portanto, desafios.

Questiona-se, então, se será possível eliminar a pobreza no futuro. Cre-se que não, pois uma das formas de pobreza sempre haverá de existir. Por isso, uma saída na luta contra os problemas fundamentais como a pobreza e a redução da desigualdade social é a utopia, que, de acordo com Santos,

[...] é a exploração de novas possibilidades e vontades humanas, por via da oposição da imaginação à necessidade do que existe, só porque existe, em nome de algo radicalmente melhor que a humanidade tem direito de desejar e por que merece a pena lutar. A utopia é, assim, relativa. Por um lado é uma chamada de atenção para o que não existe como (contra)parte integrante, mas silenciada, do que existe. Uma compreensão profunda da realidade é assim essencial ao exercício da utopia, condição para que a radicalidade da imaginação não colida com o seu realismo. [...] ⁸

Ao se trabalhar com um desafio como esses – erradicar a pobreza –, está-se frente a mais um dos dramas que se apresentam nos palcos brasileiros, cujo elenco deve ser composto não somente pelos atores sociais, mas também pelos espectadores, pelos diretores e pelo próprio Direito, para que possa ser bem protagonizado em favor dos sujeitos. Para tanto, deve-se considerar que se vive em um mundo de múltiplos sujeitos, cuja diferenciação é variável, inclusive com relação à interpretação de papéis, formando uma rede de subjetividades que correspondem a várias formas de poder e de submissão.

Nesse contexto, o Direito pode ser um indicador dos padrões de solidariedade social ao garantir não somente a decomposição dos conflitos de forma harmoniosa, mas maximizando a integração social e a realização do bem comum. O Direito deve ser um promotor de mudança social, tanto material como cultural, e das mentalidades. Os juristas também, e aí o papel desempenhado pelos Defensores Públicos na formação dos sujeitos e na promoção dos direitos individuais e coletivos,

⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995. p. 323.

viabilizando-lhes acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa, na qual os direitos são respeitados e os objetivos do Estado Democrático de Direito perseguidos.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A DIMINUIÇÃO DA POBREZA

Ao se tratar de erradicação da pobreza no Brasil não se pode deixar de vinculá-la à necessidade de diminuição da desigualdade social, de inclusão e de justiça sócio-econômica. Passou-se, então, a discutir acerca de um 3º Pacto Republicano⁹, que pretende ter uma pauta menor e mais simples a ser cumprida pelo Estado em suas três funções de poder. No que tange à simplificação do acesso à justiça, à redução da impunidade, ao combate à violência e ao crime organizado, uma das discussões gira em torno da redução do número de processos, em especial no que se refere às disputas envolvendo o próprio Poder Público, uma vez que, com a expansão dos direitos sociais e sua não efetivação pelo próprio Estado, houve um aumento do número de processos e, portanto, uma crise na administração da justiça, já que os conflitos emergentes dos direitos sociais constituíram conflitos jurídicos, que exigem uma solução do Judiciário.

O acesso à justiça está, assim, estritamente vinculado com justiça social, com igualdade jurídico-formal e igualdade sócio-econômica, pois é por meio dela que são equacionados os conflitos que dessas relações emergem. Mas, é sabido que não se pode almejar justiça social e ou cidadania se apenas uma das partes no processo tiver acesso à justiça, quando reconhecido que o acesso à justiça é um direito fundamental. Por isso,

A igualdade dos cidadãos perante a lei passou a ser confrontada com a desigualdade da lei perante os cidadãos, uma confrontação que em breve

⁹ O 1º Pacto foi firmado em 2004 e o 2º no ano de 2009.

se transformou num vasto campo de análise sociológico e de inovação social centrado na questão do acesso diferencial ao direito e à justiça por parte das diferentes classes e estratos sociais.¹⁰

Os princípios que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro conduzem à proteção dos cidadãos de forma igualitária, pois um sistema jurídico moderno e que pretende ser justo não deve apenas proclamar, mas garantir direitos e, para tanto, tem de ver no acesso à justiça um direito humano. Na *Lex Mater*, ele está previsto como um direito fundamental no artigo 5º, inciso XXXV e tem aplicabilidade imediata.

A nível internacional, o acesso à justiça ganhou reconhecimento como direito humano no ano de 1950, por meio da Convenção Europeia de Direitos Humanos, mais precisamente no artigo 6º, inciso I, que dispunha que todo indivíduo tem direito à prestação jurisdicional em um prazo razoável. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, desde 1969 também se refere ao acesso à justiça como um direito humano.¹¹

O acesso à justiça, além de sua característica de ser um direito humano, ganha maior importância por ser um direito que viabiliza a proteção e a garantia de outros direitos. Então, para assegurar os demais direitos humanos, o Estado deve voltar-se para o fortalecimento dos modos e meios necessários de acesso à justiça, pois esta somente terá sentido “quando sua reivindicação abrange[r] a totalidade da condição humana”¹², pois uma atmosfera de violência, de desigualdade sócio-econômica, de diferentes formas de pobreza paira sempre onde a riqueza social é partilhada injusta e desigualmente. A desigualdade ocasiona dissensões, que acabam por ensejar a necessidade de composição de conflitos, já que “À revolta dos que nada possuem corresponde a má-consciência dos possuidores, expressando-se

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995. p. 165.

¹¹ Referido pacto foi ratificado pelo Brasil em 1992 por meio do Decreto nº 678.

¹² MAHEU, René. A instauração de uma nova ordem econômica mundial. **O Correio da Unesco**. RJ, 3(1): 21-4, jan. 1975, p. 23. In: AZEVEDO, Plauto Faraco. **Justiça distributiva e aplicação do direito**. Porto Alegre: Fabris, 1983. p. 34.

uns e outros através de ideologias opostas, buscando os primeiros a superação do *statu quo* e os segundos sua manutenção.”¹³ A violência pode ser, pois, fruto de uma luta biológica contra a inanição ou pela sobrevivência biológica e expressar o temor dos excluídos da partilha dos bens sociais.

Para construir uma sociedade verdadeiramente livre, em que impere a paz, é indispensável a divisão da riqueza social por meio de uma política humanista, que abranja a totalidade das pessoas, pena de desvalorização da pessoa humana. Mas essa não é a única solução, pois a ela estão ligados outros fatores,

[...] dentre os quais avulta a existência efetiva de uma livre torca de informações, vale dizer, do sistema político aberto, de um padrão pelo menos razoável de educação dos cidadãos, da honestidade de propósito dos representantes do povo, em todos os seus escalões e níveis, e da liberdade de opinião e crítica dos atos por estes praticados, como condição da elaboração de juízos políticos corretos, capazes de conduzir à realização da justiça.¹⁴

A ideia de justiça projeta-se, então, nas relações interpessoais, mas advém do interior dos indivíduos, da reflexão que eles fazem ao se identificar com seu semelhante, não apenas de acordo com uma igualdade numérica, indiferente de suas especificidades. Por isso, o conhecimento acerca dos direitos do ser humano não deve ser somente jurídico, mas senso comum. Embora o Direito como ciência possa se opor ao senso comum ao considerar este superficial, ambos implicam-se reciprocamente, já que um não existe sem o outro. Assim, transformar o conhecimento científico em senso comum é um desafio da sociedade atual. Isso é o que Santos denomina conhecimento-emancipação, “que tem de converter-se num senso comum emancipatório”¹⁵ e aí, o cerne do trabalhos dos Defensores Públicos.

É, pois, impossível falar do acesso à justiça sem tocar no sujeito, já que para

¹³ AZEVEDO, Plauto Faraco. **Justiça distributiva e aplicação do direito**. Porto Alegre: Fabris, 193. p. 35.

¹⁴ AZEVEDO, op. cit., p. 36.

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 108.

ele se destina e somente por ele se justifica. Ao se falar do sujeito, de se tê-lo como um sujeito de direitos, consciente de seu papel como ator social, o que influencia, por sua vez, não somente o progresso do País, mas o próprio sistema de justiça.

Isso foi possível de se constatar quando se buscou investigar os obstáculos ao acesso à justiça por parte das classes populares, oportunidade em que se verificou que os mesmos eram não somente de ordem econômica, mas também social e cultural. A justiça penal era conhecida e alcançada a todos, em sua maioria aos pobres, mas a civil, por ser cara para as pessoas em geral, torna-se mais cara ainda para aqueles economicamente mais débeis, o que se agrava com a lentidão processual e o próprio desconhecimento acerca dos direitos.¹⁶

A falta de informação acerca dos direitos mais elementares ainda é um fato lastimável no cenário brasileiro atual, o que, aliado à descrença no sistema de justiça, enseja um descrédito na própria construção da democracia, na redução da pobreza e nos objetivos do Estado. As desigualdades econômicas, por sua vez, não têm influenciado somente o padrão financeiro das pessoas, mas também o social e o cultural. É um círculo vicioso, porque as pessoas com menos recursos econômicos conhecem menos os seus direitos e, portanto, não reconhecem os problemas jurídicos que as afetam. Se ignoram seus direitos, também não conhecem as possibilidades de reparação jurídica. Isso se constata sobremaneira nas relações de consumo, a título de exemplificação. Outro problema é que, por vezes, os sujeitos conhecem os direitos, sabem onde buscar a solução para seu problema jurídico, mas hesitam em fazê-lo, por desconfiança no sistema, seja por parte do serviço judicial, seja por acreditarem que os serviços advocatícios prestados aos pobres

¹⁶ Durante longa data, a população brasileira desconhecia seus direitos na esfera civil, apenas sabia da existência da legislação criminal. Confirma essa teoria o fato de a codificação penal haver surgido no ano 1830, muitas décadas antes da entrada em vigor do Código Civil, no ano de 1916, que dispõe sobre as regras de conduta da vida em sociedade, a iniciar pelos direitos de personalidade e de capacidade, os quais têm influência no ordenamento penal.

pelo Estado é inferior em qualidade àquele prestado às classes de maiores recursos por advogados particulares.

A discriminação social no acesso à justiça é, portanto, mais complexa do que parece, haja vista esses “condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.”¹⁷ Por isso, não basta investir para vencer os obstáculos econômicos do acesso à justiça; deve-se investir para vencer os obstáculos sociais e culturais com a educação jurídica dos cidadãos, com a conscientização sobre seus direitos, prestando assistência jurídica integral e gratuita considerando os problemas coletivos das classes economicamente subordinadas. Deve haver a democratização do Direito, da sociedade e da justiça, o que exige um maior envolvimento e participação dos cidadãos.

O sistema judicial também tem de assumir sua responsabilidade na solução dos problemas fundamentais, inclusive na erradicação da pobreza, pois eles foram causados por diferentes formas de injustiça. Deve levar a sério os direitos sociais e econômicos para fazer justiça sócio-econômica, que também é uma questão de direitos humanos. Estes, por sua vez, devem ser tratados de acordo com uma visão contra-hegemônica,

[...] que pratique a indivisibilidade dos direitos humanos, que permita a coexistência entre direitos individuais e direitos coletivos, que se pautem tanto pelo direito à igualdade como pelo direito ao reconhecimento da diferença, e, sobretudo, que não se auto-contemple em proclamações tão exaltantes quanto vazias, de direitos fundamentais, que normalmente, de pouco servem àqueles que vivem na margem da sobrevivência em contacto permanente com a desnutrição e a violência. Uma concepção contra-hegemônica dos direitos humanos tem de enfrentar a situação dos desempregados e dos trabalhadores precários, dos camponeses sem-terra, dos indígenas espoliados, das vítimas de despejos, das mulheres violentadas, das crianças e adolescentes abandonadas, dos pensionistas pobres. É adotando esta concepção que o sistema judicial assumirá a sua

¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995. p. 171.

quota-parte de responsabilidade na execução das políticas sociais.¹⁸

Nessa esteira, cabe ao Estado, por seus diferentes protagonistas na prestação do acesso à justiça, compreender que seu trabalho deve conduzir à libertação dos indivíduos e não à sua domesticação, demonstrando competência não somente para interpretar o Direito, mas para interpretar a realidade, da qual o sujeito faz parte. O conhecimento dessa realidade e de sua pobreza é levado aos julgadores, em grande parte, pelos Defensores Públicos, em razão de sua maior proximidade com essa realidade e com os expectadores da construção de uma justiça mais democrática e social.

3 A DEFENSORIA PÚBLICA E A ERRADICAÇÃO DA POBREZA

A pobreza é considerada por alguns pesquisadores uma causa ou a consequência da violação dos direitos humanos, assim como pode ser considerada uma violação dos direitos humanos ou um direito humano em si se considerado o direito a ser livre da pobreza. Sua vinculação com os direitos humanos se dá, então, no âmbito dos direitos econômicos e sociais, embora não possa ser vista unicamente como violação desses direitos, já que na condição de pobreza também ocorrem negações de direitos civis e políticos, que ensejam conflitos e, portanto, a necessidade de atuação do Estado no combate às violações de direitos humanos.

No âmbito do acesso à justiça, o fortalecimento da Defensoria Pública é um dos caminhos a ser trilhado para garantir a meta do governo federal de combater a pobreza e concretizar o objetivo da República Federativa do Brasil disposta no art. 3º, inciso III. Isso porque a Instituição e seus agentes estão, como dito, mais

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 35.

próximos da realidade de seu público alvo e melhor conseguem compreendê-la e, por isso, melhor manejam o Direito em favor desses sujeitos.

Embora prevista na Constituição Federal de 1988 desde a sua promulgação, a partir da Emenda Constitucional n.45/2004, a Defensoria Pública cresceu e está se fortalecendo gradativamente, o que representa uma melhora nos serviços relativos ao acesso à justiça. Isso, no entanto, refere-se à esfera estadual, já que, com relação ao aparelhamento da Defensoria Pública da União, que atua em prol dos necessitados perante a Justiça Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, pouco foi feito desde 1988. Isso é lastimável, já que, após 22 anos da promulgação da Constituição Federal, ainda existem menos de 500 Defensores Públicos da União para atuar em todo o território brasileiro. Isso significa que o acesso à Justiça Federal, por exemplo, é deficitário e em muitos lugares ainda se dá por meio da nomeação de advogados dativos, despreocupados com o deslinde do feito, e que geram um custo mais elevado para os cofres públicos com o pagamento de honorários.

É sabido que a implementação dos direitos sociais, mormente os relativos à alimentação, moradia, saúde, educação seja uma das ações aptas no combate à pobreza, e que algumas reformas já foram realizadas nesse sentido, a exemplo da ampliação e extensão dos benefícios e direitos sociais (de 1ª geração), assim como a racionalização e redistribuição dos recursos gastos na área social (2ª geração). Muito resta a ser feito para melhorar os serviços sociais destinados à perfectibilização das reformas anteriores, tornando, inclusive, a justiça mais acessível a todos, o que constituiria uma 3ª geração de mudanças.

Deveras, embora os índices de pobreza extrema demonstrem que o percentual da população vivendo nessas condições está sendo reduzido, ainda existe um quadro de desigualdade e de exclusão social que necessita ser enfrentado. Em razão da lentidão ou da falta de iniciativas concretas e adequadas

por parte do Executivo e do Legislativo, a busca de soluções para a omissão na área sanitária, educacional, habitacional acaba acontecendo por meio do Judiciário e isso somente é possível para aqueles que dispõem de efetivo acesso à justiça.

Nesse sentido, o trabalho dos Defensores Públicos para a implementação de serviços públicos de qualidade para todos, seja por meio de ações judiciais individuais, como também por meio de ações coletivas é de fundamental importância na luta contra a pobreza. Eles estão sempre a recordar os dirigentes, os governantes dos problemas fundamentais e a identificá-los, independentemente das dificuldades que enfrentam, tanto para sua identificação, como para a solução que devem ser a eles propostas, por ser esta a missão institucional na proteção dos direitos humanos.¹⁹ Apesar das dificuldades, os Defensores Públicos posicionam-se e não se furtam ao tratamento dos problemas fundamentais dos que aportam ao atendimento e o fazem conhecendo os limites do conhecimento e aceitando a diversidade de opiniões e os conflitos dela advindos.

Ocorre, porém, que a judicialização dos conflitos decorrentes da não realização dos direitos sociais, dos direitos humanos não é a solução para todos os problemas, já que ensejará um outro, o agravamento da crise de administração da justiça. Mas não se pode desperdiçar armas nessa batalha contra a pobreza, e o acesso à justiça é uma delas. Nas palavras de Hannah Arendt, é preciso lutar por mais direito a ter direitos.

Assim, mesmo sabedores das limitações do acesso à justiça na luta contra a redução das desigualdades sociais e da pobreza, os Defensores Públicos estão

¹⁹ Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

cientes da essencialidade de sua atuação para a melhoria das condições de vida dos destinatários de seus serviços, em especial porque têm investido também em outras formas de justiça, viabilizando às partes a conciliação e a mediação. A essencialidade de sua atuação está, também, na construção do sujeito, uma vez que os Defensores Públicos são multiplicadores de informação acerca dos direitos, bem como de sua proteção frente às arbitrariedades do poder econômico, o que enseja a libertação das pessoas e a tomada de consciência destas com relação ao seu papel no mundo, o que, por si só, é uma grande conquista no combate à pobreza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode perceber, o acesso à justiça é uma das formas de materializar os direitos humanos. Por isso, ele deve ser viabilizado a todos, sem exceção, e, em especial para as camadas populacionais hipossuficientes, o que exige maior atuação do Estado. Para tanto, a Defensoria Pública, a quem foi destinada a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, deve ser melhor aparelhada para cumprir seu mister constitucional.

A Defensoria Pública tem um papel de suma importância na luta contra a pobreza, juntamente com os demais órgãos e setores públicos. Sua atuação não se limita, porém, à utilização dos instrumentos processuais em juízo, seja de forma individual ou coletiva, mas na formação de um sistema jurídico democrático e no desenvolvimento do sujeito, compartilhando informações acerca do Direito e dos meios de proteção para evitar sua exploração por aqueles que detém o poder, já que a negação dos direitos dificulta o ingresso no mercado de trabalho, o acesso aos serviços básicos, a participação na vida pública e nas decisões políticas para

redução das desigualdades sociais e, por sua vez, desacredita a democracia brasileira. Uma das soluções, portanto, é investir na Defensoria Pública e, de modo imediato, na Defensoria Pública da União para atuação em áreas que hoje estão desprovidas de assistência jurídica, a exemplo da Justiça do Trabalho, onde ela deveria ter um protagonismo evidenciado em favor dos trabalhadores e no combate à desigualdade social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Pobreza e direitos humanos. O papel da Defensoria Pública para a erradicação da pobreza.** Jus Navigandi. Teresina, ano 15, n. 2526, 1 jun. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14957> Acesso em: 18 ago. 2011.

AZEVEDO, Plauto Faraco. **Justiça distributiva e aplicação do direito.** Porto Alegre: Fabris, 1983.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. Reform. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: editora Almedina, 2003.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales.** n. 10. Septiembre-Diciembre, 1991.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** São Paulo: Cortez, 1995.